

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0843/17
Proc. 2347/2017

Rio Grande, 12 de julho de 2017.

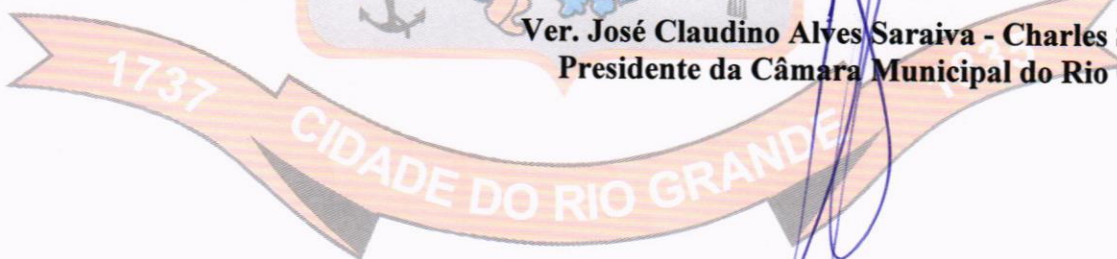
Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente informar Vossa Excelência que o **Veto** ao PLV 004/2017, Mensagem 352 de 1º de junho de 2017, encaminhado pelo Of. nº 0553/17, Processo nº 214/2017, que **"INCLUI NA RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SÓCIO-CULTURAL O PRÉDIO DE CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS MATE AMARGO"** foi aceito pelo Plenário desta Casa Legislativa por 07 (sete) votos favoráveis e 09 (nove) votos contrários, conforme artigo 34, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/352

Rio Grande, 1º de junho de 2017

Excelentíssimo Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0553/17 Proc. 0214/2017, que **“INCLUI NA RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIO-CULTURAL O PRÉDIO DE CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS MATE AMARGO”**

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (Art.8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Segundo o ilustre doutrinador José Afonso Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada para determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 prevê as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea "d" do inciso II, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre a criação de atribuições de secretaria para fiscalizar o cumprimento do conteúdo da Lei, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, no que tange a matéria conteúdo do Projeto de Lei, verifica-se que a mesma não prevê nenhum dispositivo que estabeleça a forma e a competência para a fiscalização e nem tampouco estabelece penalidades para os casos de descumprimento, de modo que, para que não se torne uma Lei ineficaz, recomenda-se que sejam inseridos dispositivos prevendo a autoridade responsável pela fiscalização e as penalidades para o caso de descumprimento.

Ademais, a Lei Municipal nº 4.556/90, objeto da presente alteração é de iniciativa do Prefeito Municipal. Por conseguinte, a sua alteração somente poderá ser legitimada mediante a iniciativa do mesmo órgão.



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Outrossim, encaminhamos em anexo, cópia do Parecer Técnico elaborado por profissional da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, com considerações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande acerca do Projeto apresentado.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores, bem como, pelos motivos expostos no Parecer Técnico em anexo.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 19.032/2017

O Projeto de Lei que solicita a inclusão do Prédio do CTG Mate Amargo na Lei Municipal 4556/1990 apresentado pela Câmara de Vereadores é o mesmo encaminhado no ano de 2016, conforme protocolo nº 23.314/2016. Naquele momento o Projeto de Lei já fora negado pela Procuradoria Jurídica do Município e apreciado, no dia 10 de agosto de 2016, pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

Considerando que cada cidade e seus habitantes possuem uma história e que a continuidade dessa história fortalece a identidade do local, se verifica a importância da preservação dos bens culturais materiais como forma de expressão dessa identidade e sua manutenção para as futuras gerações.

Considerando que os imóveis pertencentes ao patrimônio cultural os quais são comumente chamados de prédios de interesse sociocultural, prédios listados ou prédios do patrimônio histórico são terminologias utilizadas para se referir às edificações que possuem valor artístico, arquitetônico, histórico, arqueológico e/ou são representantes de uma tradição cultural. Sendo a conservação da materialidade desses imóveis fundamental para a memória da população do Município do Rio Grande.

Considerando que órgãos nacionais e internacionais protegem o patrimônio cultural e que a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) possui um comitê que emitiu uma série de critérios naturais e culturais para classificação do patrimônio, sendo eles: (i) representar uma obra-prima do gênio criativo humano; (ii) ser a manifestação de um intercâmbio considerável de valores humanos durante um determinado período ou em uma área cultural específica, no desenvolvimento da arquitetura, das artes monumentais, de planejamento urbano ou de paisagismo; (iii) aportar um testemunho único ou excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização ainda viva ou que tenha desaparecido; (iv) ser um exemplo excepcional de um tipo de edifício ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre uma ou várias etapas significativas da história da humanidade; (v)





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
E PLANEJAMENTO

RIO GRANDE



constituir um exemplo excepcional de habitat ou estabelecimento humano tradicional ou do uso da terra, que seja representativo de uma cultura ou de culturas, especialmente as que tenham se tornado vulneráveis por efeitos de mudanças irreversíveis; (vi) estar associados diretamente ou tangivelmente a acontecimentos ou tradições vivas, com idéias ou crenças, ou com obras artísticas ou literárias de significado universal excepcional (o Comitê considera que este critério não deve justificar a inscrição na Lista, salvo em circunstâncias excepcionais e na aplicação conjunta com outros critérios culturais ou naturais); (vii) ser exemplos excepcionais representativos dos diferentes períodos da história da Terra, incluindo o registro da evolução, dos processos geológicos significativos em curso, do desenvolvimento das formas terrestres ou de elementos geomórficos e fisiográficos significativos; (viii) ser exemplos excepcionais que representem processos ecológicos e biológicos significativos para a evolução e o desenvolvimento de ecossistemas terrestres, costeiros, marítimos e de água doce e de comunidades de plantas e animais; (ix) conter fenômenos naturais extraordinários ou áreas de uma beleza natural e uma importância estética excepcionais; (x) conter os habitat naturais mais importantes e mais representativos para a conservação *in situ* da diversidade biológica, incluindo aqueles que abrigam espécies ameaçadas que possuam um valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação.

Considerando que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico esteve na Câmara de Vereadores no dia 26 de abril do corrente ano, para apresentar aos vereadores algumas leis municipais e critérios de seleção relativos ao Patrimônio Histórico, posto estar sendo homologada uma série de leis relativas ao Patrimônio Cultural que, sem base técnica, transformam imóveis, celebrações e/ou atos sociais em Patrimônio Cultural do Rio Grande.

Considerando que após a reunião supracitada, mesmo não havendo a presença de todos os vereadores durante toda a reunião, ficou acordado entre os vereadores e os conselheiros que o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico seria consultado quanto à pertinência da apreciação de Projetos de Lei desse gênero, visando não criar expectativa de aprovação de algo que não é factível.

Considerando que para tornar um Bem Cultural Material ou Imaterial efetivamente reconhecido como tal, de acordo com a legislação municipal, deve ser



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
E PLANEJAMENTO

RIO GRANDE



realizado uma justificativa técnica embasada nos critérios nacionais e internacionais relativos ao patrimônio, para apreciação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

Considerando que houve conversas posteriores a reunião com alguns vereadores solicitando a criação de um rito para emissão dos Projetos de Lei, os quais tratam de Patrimônio Cultural, para o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, buscando que os mesmos não sejam aprovados em plenária, quando não forem pertinentes, para evitar debates improdutivos e gerar resultados infrutíferos.

Somos de parecer que a proposta do Projeto de Lei apresentada pela Câmara de Vereadores, a qual visa à inserção do imóvel Centro de Tradições Gauchas Mate Amargo na Lei Municipal 4.556/1990, a qual trata das edificações de interesse sociocultural e concede benefícios para esses imóveis, não pode ser legitimada, visto que não apresenta nenhum documento técnico que justifique tal ato.

Rio Grande, 24 de maio de 2017.

Ellen Scott Hood
Arquiteta e Urbanista